

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera os incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atualizar os valores determinantes das modalidades de licitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

I -

a) convite - até R\$ 717.960,15 (setecentos e dezessete mil, novecentos e sessenta reais e quinze centavos);

b) tomada de preços - até R\$ 7.179.601,50 (sete milhões, cento e setenta nove mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos);

c) concorrência: acima de R\$ 7.179.601,50 (sete milhões, cento e setenta nove mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos);

II -

a) convite - até R\$ 382.912,08 (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e doze reais e oito centavos);

b) tomada de preços - até R\$ 3.111.160,65 (três milhões, cento e onze mil, cento e sessenta reais e sessenta e cinco centavos);

c) concorrência - acima de R\$ R\$ 3.111.160,65 (três milhões, cento e onze mil, cento e sessenta reais e sessenta e cinco centavos);

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A concorrência, a tomada de preços e o convite são modalidades de licitação adotadas em função dos valores fixados pelos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, que constituem também a base de cálculo para os casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da mesma lei.

Esses valores estão determinados pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que promoveu diversas alterações na lei de licitações. A partir de então nenhuma outra correção foi realizada, embora os valores dos produtos e serviços no País tenham sofrido considerável elevação.

A defasagem dos limites previstos na lei de licitações prejudica o funcionamento da Administração Pública, encarecendo e tornando os processos licitatórios mais morosos, pois impede a aquisição de bens e serviços de forma mais célere, valendo-se de procedimentos licitatórios mais simples. O problema é sentido em todas as esferas governamentais, já que a lei de licitações tem alcance nacional.

A presente proposição visa corrigir a defasagem dos limites legais mediante a atualização dos valores limites de cada modalidade licitatória pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M (FGV), aferida no período de maio de 1998 a janeiro de 2019.

Considerando a importância da matéria para os órgãos e entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

EDUARDO BISMARCK
Deputado Federal – PDT/CE